



**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE DO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS, DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA
PROLIFERAÇÃO DAS ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA E DO
CUMPRIMENTO DE SANÇÕES**

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	ÂMBITO E APLICABILIDADE	4
3.	ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR	4
4.	DEFINIÇÕES.....	5
5.	RESPONSABILIDADES.....	6
6.	PRINCÍPIOS	7
7.	INCUMPRIMENTO.....	12
8.	APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR	12
9.	DIVULGAÇÃO, REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	12

Histórico de versões

Versão	Data	Descrição das alterações	Aprovação
1.0	17/11/2015	-	Conselho de Administração (CA)
1.1	27 e 28/09/2017	-	
1.2	31/01/2019	-	
1.3	16/12/2021	<p><u>Informação adicionada</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Introdução 2. Enquadramento legal e regulamentar 3. Aplicabilidade 4. Definições 5. Responsabilidades (actualização do texto) 6. Programa de PBCFT/P 7. Obrigação de conservação 8. Obrigação de colaboração e de sigilo 9. Incumprimento (actualização do texto) 10. Aprovação e entrada em vigor 11. Divulgação, revisão e actualização da política <p><u>Informação eliminada</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Objectivo e âmbito 2. Definições 3. Responsabilidades 4. Programa de prevenção e detecção do BC e FT 5. Conservação de documentos 6. Revisão e actualização da política e do programa de prevenção e detecção de BC e FT 7. Incumprimento <p>Anexo - Instrumentos jurídicos de referência</p>	CA
1.4	26, 27 e 28 de Maio de 2022	<p><u>Informação adicionada</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 10. Aprovação e entrada em vigor (actualização do texto) <p>Anexo – Transacções em numerário e transferências que devem ser comunicadas à UIF</p>	CA
1.5	25, 26 e 27 de Janeiro de 2023	Revisão efectuada, sem alterações identificadas	CA

1. INTRODUÇÃO

1. A adopção de medidas preventivas de combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa (PBCFT/P) instituídas pelos governos, organizações internacionais e organismos supranacionais são essenciais à confiança do sistema financeiro, pelo que, no quadro das actividades do Banco Angolano de Investimentos, S.A. Sociedade Aberta (adiante “BAI” ou “Banco”) se assume como prioridade fundamental a identificação e repressão de práticas de BCFT/P sendo este um pilar fulcral na cultura do próprio Banco.
2. O Banco está empenhado no desenvolvimento de competências e na aplicação de controlos rigorosos destas matérias, exigindo de todos os Colaboradores, parceiros e clientes um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internos estabelecidos de modo a prevenir que os produtos e serviços do Banco sejam utilizados para fins ilícitos. Para tanto, o Banco adopta medidas apropriadas para identificar, compreender, avaliar e mitigar os riscos de BCFT/P a que se encontra exposto no desenvolvimento das suas actividades, tomando por referência factores de risco relativos às suas actividades, aos seus clientes e transacções.
3. A presente Política encontra-se enformada pelos princípios basilares, tendo sempre por referência, o risco a que o Banco e as instituições do Grupo BAI, estão ou podem vir a estar expostos quanto a potenciais tentativas de terceiros procederem, através do estabelecimento de relações com o Banco, à dissimulação da origem ilícita ou à canalização de fundos para actividades terroristas ou para a proliferação de armas de destruição em massa.
4. A presente Política deve ser interpretada e aplicada conjuntamente com as demais políticas e normativos internos adoptados pelo Banco.

2. ÂMBITO E APLICABILIDADE

Esta Política aplica-se a todos colaboradores, parceiros e clientes, no âmbito das suas actividades e interesses com o Banco, suas sucursais, filiais e participadas, domiciliadas em países terceiros, em que detém maioria ou controle, que devem dar cumprimento à legislação e regulamentação aplicável no país em que operam, caso seja mais exigente.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR

A presente política foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

- a. [Lei n.º 05/2020](#), de 27 de Janeiro - Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
 - b. [Aviso n.º 14/20](#), de 22 de Junho do BNA - Regras de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Regulamentação da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro);
 - c. [Lei n.º 19/17](#), de 25 de Agosto – Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;
 - d. Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro – Código Penal Angolano;
 - e. Instrutivo N.º 20/20 – Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação
- a. Decreto Presidencial nº 214/13, de 13 de Dezembro – Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
 - b. Directiva n.º 02/DSI/2013, de 1 de Julho – Guia de implementação de um Programa de PBCFT;
 - c. Directiva n.º 04/DSI/2012, de 24 de Julho - Congelamento de Fundos e Recursos Económicos;
 - d. Directiva n.º 03/DSI/2012, de 24 de Julho - Identificação e Comunicação de Pessoas Grupos e Entidades Designadas;

e. Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro – Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais.

4. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta política, entende-se por:

- a. **Banco de fachada** – banco constituído e autorizado a operar numa jurisdição, mas que não tem presença física nessa jurisdição e que não está filiado a um grupo financeiro regulamentado e sujeito a uma supervisão efectiva.
- b. **Beneficiário efectivo** – a pessoa ou pessoas singulares que:
 - i. detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
 - ii. exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
 - iii. detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
 - iv. têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação. No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que: i) beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados; ii) sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados; iii) exerçam controlo do património da pessoa colectiva.
- c. **Branqueamento de Capitais (BC)** – qualquer evento destinado a dissimular a natureza e a origem de fundos provenientes de actividades ilícitas previstas na Lei, de modo a fazer com que estes fundos pareçam legítimos. Regra geral este processo comporta 3 fases, nomeadamente colocação, ocultação e integração.
- d. **Colaborador** – no exercício das suas funções, qualquer pessoa que tenham um vínculo laboral permanente ou temporário de natureza laboral com o Banco e quaisquer prestadores de serviços permanentes ou ocasionais do Banco quando os serviços prestados assumam relevo para efeitos preventivos do PBCFT/P.
- e. **Congelamento** – inibição ou proibição temporária de operações de transferência, conversão, disposição, alienação ou movimentação de quaisquer fundos ou activos detidos ou controlados por pessoas, grupos ou entidades designadas, ou a custódia ou controlo temporário de bens, produtos ou vantagens do crime
- f. **Financiamento do Terrorismo (FT)** – recolha de fundos destinados ao terrorismo, independentemente da licitude dos referidos fundos, conforme previsto no regime aplicável em matéria de Prevenção e Combate ao Terrorismo.
- g. **Financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (FP)** – prática que visa financiar a proliferação de armas de destruição em massa, ou seja, transferir e exportar armas nucleares, químicas ou biológicas, ou materiais relacionados, tal como estabelecido nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- h. **Grupo Financeiro** – Conjunto de sociedades residentes e não residentes, possuindo a natureza de Instituição Financeira, com excepção das Instituições Financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma Empresa-Mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes.
- i. **Infracções subjacentes ao crime de PBCFT/P** – factos ilícitos tipificados na lei como crime e que constituem elemento essencial do crime de PBCFT/P.

- j. **Instituição correspondente** – banco ou prestadores de serviços de pagamento que processa e/ou executa transacções para clientes da instituição respondente ou prestadores de serviços de pagamento cuja conta é usada para processar e/ou executar a transacção ao seu cliente.
- k. **Instituição Respondente** – instituição financeira que é o cliente directo da instituição correspondente
- l. **Medidas restritivas:** medidas de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, identificação e comunicação de pessoas, grupos e entidades designadas com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e a segurança internacional, assim como a segurança nacional;
- m. **Operações suspeitas** – qualquer operação relativamente à qual o Banco ou um seu Colaborador saiba ou tenha razões suficientes para suspeitar estar associada a práticas de BC, FT, FP ou a qualquer outro crime, independentemente de a mesma já ter sido concretizada, estar ainda em curso ou ser apenas tentada.
- n. **Pessoas, grupos ou entidades designadas:**
 - i. pelo Comité de Sanções das Nações conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções;
 - ii. pelo Comité de Sanções conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1988, que mantém uma Lista actualizada de pessoas, grupos e entidades associados com os Talibã, que constituam uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;
 - iii. por qualquer outro Comité de Sanções criado pela Organização das Nações Unidas ou outro organismo da Organização das Nações Unidas que mantenha listas de pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira; e,
 - iv. pela autoridade nacional competente pela designação nacional e aplicação de medidas restritivas, mediante Lista Nacional de Designação, conforme a Lei n.º 1/12.
- o. **Pessoas Politicamente Expostas (PPE)** – indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional nos termos definidos no n.º 31 do artigo 3.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro.
- p. **Relação de correspondência** – prestação de serviços por um banco, uma entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviços similares (o correspondente), a um banco, uma entidade financeira ou outra entidade de natureza equivalente que seja sua cliente (o respondente), a qual inclua a disponibilização de uma conta corrente ou outra conta que gere uma obrigação e serviços conexos, tais como gestão de numerário, processamento de transferências e fundos e de outros serviços de pagamento por conta do respondente, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência, serviço de câmbios e operações com valores mobiliários.
- q. **Relação de negócio** – relação de natureza comercial ou profissional entre o Banco e os seus clientes que, no momento em que esta efectivamente se estabelece, se prevê que venha a ser ou seja duradoura.
- r. **Transacção ocasional** – qualquer transacção em numerário efectuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida (não clientes).

5. RESPONSABILIDADES

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos ou manuais de estrutura orgânica, no âmbito das suas atribuições cabe:

- a. ao Conselho de Administração (CA):
 - i. aprovar a presente Política e as respectivas revisões;

- ii. promover uma cultura institucional em sede de prevenção BCFT/P, baseada num sistema de controlo interno adequado e eficaz considerando, para o efeito, os riscos de BCFT/P a que o Banco se encontra potencialmente exposto;
 - iii. assegurar que os Colaboradores têm ao seu dispor informação necessária para dar cumprimento aos deveres preventivos a que o Banco se encontra vinculado, em especial através da disponibilização da presente Política e demais normativos internos, bem como promover as acções de formação necessárias;
 - iv. promover avaliações periódicas da eficácia do sistema de controlo interno;
 - v. diligenciar, em última instância, pela verificação da conformidade da presente Política com a legislação em vigor;
 - vi. promover uma cultura exigente de contratação de colaboradores que garante o seu compromisso com o combate ao BCFT/P e diligenciar para que previamente à contratação de colaboradores para o desempenho de funções de maior sensibilidade nesta área seja concretizada, de modo fundamentado, uma avaliação da sua confiabilidade e credibilidade;
 - vii. nomear o responsável da função *compliance* para exercer as funções e com as condições de independência e disponibilidade de meios exigidas pelas normas aplicáveis;
 - viii. receber, directamente através do administrador com o respectivo pelouro, os reportes dos responsáveis pela função de contro interno com informações relativas aos sistemas de combate de BCFT/P e à identificação de situações susceptíveis de configurar riscos referentes a tais práticas ilícitas.
- b. à Comissão de Controlo Interno e Auditoria (CCIA): Supervisionar a actuação da função de *compliance*.
- c. à Comissão Executiva (CE) aprovar os procedimentos, normativos e outros instrumentos internos necessários à aplicação da Política e, quando aplicável, preparar as deliberações do CA.

6. PRINCÍPIOS

6.1. Princípios sobre o programa de PBCFT/P

1. O Banco implementa um programa de prevenção e detecção do BCFT/P que permite identificar, monitorizar e prevenir a prática de actividades ilícitas no contexto do desenvolvimento das suas actividades. Para tanto, o Banco procede à identificação, avaliação e mitigação do risco de BCFT/P a que se encontra exposto, bem como atende ao conjunto de orientações que lhe são endereçadas pelas autoridades de supervisão.
2. Neste contexto, o Banco entende ainda que se assume essencial para uma efectiva prevenção do BCFT/P que o seu programa de PBCFT/P seja, de forma independente, periodicamente revisto de modo a avaliar a sua eficácia e identificar possíveis aspectos passíveis de serem ajustados em função dos resultados dessa avaliação periódica. Na avaliação de eficácia é verificado se as medidas de diligência reforçada ou simplificada adoptadas em relação aos clientes com base no risco identificado se assumem adequadas ou não à mitigação do risco BCFT/P.
3. A monitorização, através de avaliações periódicas e independentes, da qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos do Banco em matéria de PBCFT/P é, pois, um elemento essencial para garantir a solidez do seu sistema interno.
4. O programa assenta numa abordagem baseada na definição, identificação e classificação da exposição e das fontes dos factores e contenção do risco, onde são identificadas as áreas potencialmente vulneráveis e, nessas áreas, identificados e avaliados os riscos associados, numa base contínua de forma a ajustar os controlos a serem estabelecidos para os diferentes riscos. A avaliação de risco, em base individual é feita anualmente.
5. No contexto do combate às práticas de BCFT/P assume-se essencial a comprovação e verificação da informação prestada por clientes ou contrapartes, bem como a recolha autónoma por parte do Banco de outros elementos informativos sobre clientes em função do risco concretamente identificados. Por conseguinte, o Banco adquire

e/ou garante o acesso aos seus colaboradores, em função das funções desempenhadas, a fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas relativamente a sua origem e natureza.

6. Factores de risco de BCFT/P

- a. Para a análise adequada dos riscos do BCFT/P a que o Banco está ou pode vir a estar exposto são, pelo menos, considerados os seguintes factores:
 - i. A nível do negócio
 - Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo Banco;
 - Países ou áreas geográficas em que o Banco exerce actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
 - Áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações e canais de distribuição disponibilizados.
 - ii. A nível individual (no âmbito da relação de negócio):
 - Natureza e histórico do cliente;
 - Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
 - Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
 - Forma de estabelecimento da relação de negócio;
 - Localização geográfica do cliente, ou de local em que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
 - Transacções efectuadas pelo cliente;
 - Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação disponíveis no contacto com o cliente.
- b. O risco da relação de negócio ou transacção ocasional e, conseqüentemente, as medidas de diligência aplicáveis são determinadas através da combinação dos factores de risco acima referidos. Em especial, o Banco contrata, desenvolve e implementa ferramentas ou sistemas de informação para a gestão eficaz do risco de BCFT/P.
- c. O Banco atende, em especial, os riscos que podem resultar da utilização de novas tecnologias para o estabelecimento de relações com clientes ou para a colocação no mercado de produtos ou serviços. Para o efeito, o Banco conclui avaliações de risco antes do lançamento de tais produtos e toma as medidas necessárias para gerir e mitigar os riscos BCFT/P identificados na utilização das novas tecnologias. Em especial, na avaliação dos riscos derivados da utilização de novas tecnologias o Banco atende ao seguinte:
 - i. Possibilidade dos produtos, canais ou meios utilizados poderem favorecer o anonimato;
 - ii. Possibilidade de rastrear e verificar as informações recolhidas no âmbito de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
 - iii. Eventuais riscos resultantes da adopção de novas tecnologias em procedimentos previamente instituídos, ou na oferta de produtos anteriormente disponibilizados ao balcão.

6.2. Obrigação de identificação e diligência

O Banco assume como pressuposto fundamental de uma efectiva política preventiva do BCFT/P a identificação do cliente, incluindo, quando aplicável, dos respectivos representantes legais e beneficiários efectivos, sempre que:

- a. Estabelece relações de negócio;
- b. Efectua transacções ocasionais com um valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou noutra moeda, a USD 15 000,00, independentemente de se tratar ou não de uma única operação ou de parte integrante de várias operações aparentemente vinculadas;
- c. Efectua qualquer transferência electrónica interbancária de valor igual ou superior ao equivalente a USD 1 000,00, em conformidade com o disposto no artigo 30.º da Lei 5/20;
- d. Existam suspeitas de BCFT/P independentemente dos montantes envolvidos e das características da operação;
- e. Existam dúvidas quanto à autenticidade ou à conformidade dos dados de identificação dos clientes previamente adquiridos;
- f. A verificação da identidade do cliente e, se aplicável, dos seus representantes legais e dos beneficiários efectivos, tem lugar antes do estabelecimento da relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional;
- g. Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a verificação da identidade pode ser completada no prazo máximo de 15 (dias) após o início da relação de negócio, apenas nos casos previstos na lei, sendo certo que nesta hipótese o Banco não permite, depois do depósito inicial, a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, nem disponibiliza quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectua quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente, representante legal e do beneficiário efectivo de acordo com a lei e as normas internas do Banco;
- h. O Banco estabelece procedimentos de diligência adequados no estabelecimento de relação de negócio com uma PPE, que incluem uma abordagem específica ao risco. O estabelecimento e manutenção da relação está sujeita a aprovação da CE e normalizada em documento próprio;
- i. O Banco mantém um acompanhamento contínuo da relação estabelecida a fim de assegurar que as operações concretizadas são consistentes com o conhecimento que o Banco possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, bem como verifica se eventuais medidas reforçadas ou simplificadas adoptadas se mantêm adequadas para mitigar o concreto risco do BCFT/P do cliente.

6.3. Relações de correspondência bancária

- a. Como banco correspondente: O Banco não presta quaisquer serviços de correspondência bancária.
- b. Como banco respondente, no âmbito da execução de transferências de fundos, o Banco assegura:
 - i. Conhecer todo o circuito dos fundos que confie aos seus bancos correspondentes, desde o momento em que os mesmos lhes são entregues pelos ordenantes das operações até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, aos respectivos beneficiários finais;
 - ii. Conhecer todos os intervenientes naquele circuito, assegurando-se de que no mesmo apenas intervêm, seja a que título for, as pessoas devidamente autorizadas para o processamento de transferências de fundos;

- iii. No âmbito da recepção de transferências electrónicas, tomar medidas adequadas consistentes com o processamento directo, para confirmar a integralidade e exactidão da informação respeitante ao ordenante ou beneficiário da transferência;
 - iv. No estabelecimento de relação, estabelecer procedimentos de diligência adequados que incluem uma abordagem específica ao risco. No que se refere a este âmbito, o estabelecimento da relação está sujeito a aprovação da CE e normalizada em documento próprio.
- c. O Banco não estabelece quaisquer relações de negócio com bancos de fachada.

6.4. Obrigação de recusa

1. O Banco recusa a concretização de operações bem como o estabelecimento ou continuação de relações de negócio quando não consiga proceder à integral identificação de clientes, actualizar os elementos de identificação disponíveis, ou não se demonstre possível concretizar as medidas de diligência que se assumem necessárias para mitigar riscos de BCFT/P identificados.
2. No caso em que o Banco decida pôr termo a relação de negócio:
 - a. inibe qualquer movimentação de fundos associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância;
 - b. entra em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os fundos ou compareça pessoalmente perante a Banco, para a efectivação da restituição (quando outra não for a instrução dada pela autoridade competente, como, por exemplo, o congelamento de fundos); e
 - c. conserva os fundos, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.

6.5. Obrigação de abstenção

Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de estar relacionada a prática de um crime, o Banco deve, para além do cumprimento das obrigações de identificação e diligência abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o cliente.

6.6. Obrigação de formação

1. O Banco aprova e implementa, anualmente, um programa de formação e sensibilização destinado a todos os colaboradores com o objectivo de assegurar um conhecimento pleno, permanente e actualizado das matérias de PBCFT/P.
2. É da responsabilidade de cada colaborador promover, disseminar, conhecer e aplicar as regras e os cuidados expostos nesta política bem como reportar/comunicar, caso tenha conhecimento de qualquer conduta duvidosa.

6.7. Obrigação de comunicação

1. Sempre que o Banco constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de estar relacionada a prática de um crime adopta os procedimentos legais necessários de interacção com a Unidade de Informação Financeira (UIF) para que esta possa verificar as causas da suspeita e instruir o Banco quanto à possibilidade de realização da operação ou sua efectiva suspensão.
2. O Banco dá ainda cumprimento aos deveres de comunicação à UIF de todas as transacções em numerário e de transferências electrónicas efectuadas por não detentores de conta bancária que igualem ou superem os limiares legalmente definidos, apresentados no anexo I.
3. Os respectivos procedimentos encontram-se descritos em documento próprio.

6.8. Grupo financeiro

1. O Banco monitoriza a aplicação das medidas de prevenção e combate ao BCFT/P, pelas suas filiais e participadas em que detêm maioria ou controle, situadas no estrangeiro;
2. No caso de o país de acolhimento não permitir a aplicação do disposto no n.º 1, o Banco é obrigado a aplicar medidas adicionais adequadas, para gerir os riscos de BCFT/P e informar as autoridades de supervisão e fiscalização;
3. Para garantia de uma adequada prevenção do BCFT/P em todo o Grupo financeiro, o Banco garante e aplica, nos termos legais, procedimentos de partilha e prestação de informação e garantia de confidencialidade.

6.9. Combate à corrupção e suborno

O Banco rejeita activamente todas as formas de corrupção e suborno, bem como todas outras infracções subjacentes ao BCFT/P, não devendo os órgãos sociais e Colaboradores envolverem-se em situações propiciadoras de actos susceptíveis de associação a estas práticas. Este compromisso do Banco encontra-se adicionalmente reflectido numa Política própria.

6.10. Medidas restritivas

O Banco adopta os meios e mecanismos necessários para conhecer de imediato, compreender e dar cumprimento às medidas restritivas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras entidades que lhe caiba executar, em especial àquelas que se relacionam com o congelamento de bens e recursos económicos e com proibições de realização de transacções com pessoas, grupos ou entidades designadas. Os respectivos procedimentos encontram-se descritos em documento próprio.

6.11. Comunicação de irregularidades (*Whistleblowing*)

1. Os Colaboradores poderão fazer, de modo confidencial, denúncias referentes a eventuais incumprimentos em matéria BCFT/P e sobre irregularidades relacionadas a integridade da organização, através do canal de denúncias independente, disponível no site do Banco, que assegura de forma adequada, a recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades.
2. O Banco abstém-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efectue comunicações, não devendo tais comunicações, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação, excepto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundada.
3. Este compromisso do Banco encontra-se adicionalmente reflectido numa Política própria.

6.12. Obrigação de Conservação

As cópias dos documentos respeitantes aos elementos de identificação, os documentos de suporte às operações efectuadas, bem como toda a documentação respeitante ao cumprimento dos deveres de identificação, diligência, exame, controlo, recusa e abstenção de execução de transacções e de outros legalmente previstos devem ser arquivados por um período mínimo de dez (10) anos conforme obrigação de conservação estabelecida pela lei e nos demais normativos internos aplicáveis.

6.13. Obrigação de Cooperação e de Sigilo

1. O Banco assume o compromisso de colaborar integralmente e prontamente com as autoridades nacionais competentes em matéria de combate ao BCFT/P, em especial com o Banco Nacional de Angola, a UIF e as autoridades com competências de investigação criminal. Para tanto, o Banco assume a obrigação de fornecer a tais entidades, nos termos legais, todas as informações por estes solicitadas e de prestar quaisquer

esclarecimentos solicitados, nomeadamente no que se refere a operações realizadas por clientes e aos respectivos documentos de suporte.

2. O Banco assume um compromisso de absoluto sigilo, nomeadamente na relação com clientes e terceiros, quanto ao facto de ter realizado as comunicações legalmente devidas e à circunstância de ter conhecimento de se encontrar em curso uma investigação. Este dever de sigilo vincula os membros dos órgãos sociais, colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional.

7. INCUMPRIMENTO

A necessidade do incumprimento dos limites definidos na presente Política requer a aprovação prévia do CA.

8. APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração do Banco em reunião de 25, 26 e 27 de Janeiro de 2023, entrando em vigor a partir da data da tua publicação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.

9. DIVULGAÇÃO, REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

1. A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio de *Intranet* e *Internet* do Banco.
2. Esta política é revista pelo Conselho de Administração, sempre que se justifique, em função das eventuais alterações legislativas ou de outros desenvolvimentos relevantes.

Anexo – Transacções em numerário e transferências que devem ser comunicadas à UIF

Motivo da comunicação	Valor em USD (equiv. Kz ou outra moeda)	Referência
Transacções em numerário		
• Transacções em numerário igual ou superior em moeda nacional ou outra moeda	15 000,00	Alínea a) do n.º 3 do Artigo 17.º
• Troca entre notas de denominação Baixa por notas de denominação alta	5 000,00	Alínea b) do n.º 3 do Artigo 17.º
• Troca em moedas diferentes	5 000,00	Alínea c) do n.º 3 do Artigo 17.º
• Compra e/ou liquidação de cheques, cheques de viagem ou métodos de pagamento semelhantes	5 000,00	Alínea d) do n.º 3 do Artigo 17.º
• Qualquer negócio/ acto relativo a valores mobiliários	5 000,00	Alínea e) do n.º 3 do Artigo 17.º
• Montantes quando satisfaçam dois ou mais indicadores: (i) não contados, (ii) em moeda estrangeira, (iii) não depositados em conta própria, (iv) que sejam transferidos para uma conta no exterior	5 000,00	Alínea f) do n.º 3 do Artigo 17.º
Todas as transferências electrónicas efectuadas por não detentores de conta bancária, cujos montantes excedam o valor estipulado e se destinem a países estrangeiros	5 000,00	N.º 4 do Artigo 17.º